



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Pregões

Processo nº 22.2.00000711-9

Interessado: Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC

Assunto: Impugnação

DESPACHO Nº 324/2023/GERPRE

Tratam os autos acerca de contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo, de Locação de Sistema de Alimentação Ininterrupta (Nobreaks), incluindo a instalação, manutenção preventiva mensal e corretiva emergencial 24x7, com fornecimento de peças, baterias e substituição dos equipamentos quando necessário, mão de obra especializada, monitoramento online 24h via Web, análise termográfica, análise energética e análise gráfica das baterias, em atendimento à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, por intermédio do **Pregão Eletrônico nº 045/2023**, cuja abertura está prevista para o **dia 20 de dezembro de 2023, às 9h**.

Nos termos do item 3.1 do edital, foram apresentadas impugnações ao edital e/ou seus anexos pelos seguintes licitantes:

- 1) **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** (SEI nº 3123495); e
- 2) **TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA** (SEI nº 3128238).

O órgão técnico (SICTEC), manifestou-se acerca das impugnações acima relacionadas, conforme Despachos nº 230/2023 (SEI nº 3137054) e 231/2023 (SEI nº 3137091), ambos da Diretoria de Serviços da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC, no tocante aos aspectos técnicos.

Ademais, a licitante **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME** solicitou esclarecimentos cumulado com impugnação nos seguintes termos:

“A) DA EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

(...) entendemos que, a exigência de retenção de Imposto de Renda se atribui a erro formal, visto que sua imposição, sem respaldo legal, pode caracterizar um ônus desnecessário aos licitantes, sendo assim, não se aplica ao edital em epígrafe. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso contrário, solicitamos que a Administração apresente a justificativa legal que fundamenta tal exigência de Retenção de Imposto de Renda, tendo em vista que implica diretamente na ampla participação no certame.”

RESPOSTA: Está incorreto o entendimento, visto que a exigência de retenção de imposto de renda está em conformidade com os ditames legais, conforme será demonstrado a seguir.

Aduz a licitante que a exigência presente no edital transita em sentido contrário à Instrução

Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, limitando-se à análise do art. 1º da IN RFB nº 1234/2012.

Cumpra mencionar que a IN RFB nº 1234/2012, dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

Elucida-se que a obrigatoriedade de que trata o art. 2º do Decreto Municipal nº 803, de 2 de março de 2023, quanto à efetuação de pagamento às pessoas físicas ou jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, incluídas as obras de engenharia, foi motivada pela IN RFB nº 1234/2012, a qual prevê no art. 2ª-A a seguinte regra:

Art. 2º-A. **Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios**, inclusive suas autarquias e fundações, **ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas** pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023\)](#)

Assim, o Decreto Municipal nº 803, de 2 de março de 2023, recepcionou a íntegra da obrigatoriedade posta no art. 2º-A da IN RFB nº 1234/2012, *in verbis*:

Art. 2º **Os órgãos, autarquias e fundações do Município** de Goiânia, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, incluídas as obras de engenharia, **ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda - IR, nos termos deste Decreto e da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.**

Outrossim, o inciso I do art. 158 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Diante disso, foi firmado entendimento da Corte Suprema, por meio do *leading case* relativo ao Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema 1130, em que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Logo, conforme entendimento do STF, revela-se a intenção do Constituinte em promover a descentralização de recursos, porquanto não se justifica a prevalência de exegese que conduza à concentração de renda na União em detrimento dos Estados e Municípios.

Dessa forma, improcedente as alegações da licitante nesse ponto.

C) DA EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL PARA MÃO DE OBRA

(...)

Diante do exposto, embora seja uma iniciativa louvável, encontra a barreira da qualificação técnica, em atenção especial à saúde do trabalhador, razão pela qual entendemos que a exigência de reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua, não é compatível com o objeto do presente edital, uma vez que pode expor a riscos o profissional que eventualmente não possua qualificação técnica adequada para executar as atividades necessárias ao cumprimento do contrato. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:Está correto o entendimento. Não obstante, essa disciplina já está expressa no

edital.

Cumpra ressaltar que a cláusula 2.1.18 da minuta contratual está em conformidade com os ditames Lei Municipal nº 10.462/2020, que estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, **prestação de serviços**, termos de parceria e colaboração **ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados**, deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

Ademais, a referida minuta foi encaminhada para apreciação da Procuradoria Geral do Município, que recomendou por meio do Parecer nº 960/2023 – PGM/PEAA (SEI nº 1598043), a inserção de cláusula, junto ao rol de obrigações da contratada, nos seguintes termos:

Cláusula x. Assegurar reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua, conforme o disposto na Lei Municipal nº 10.462/2020.

x.1. A reserva de vaga não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica e envolverá postos de trabalho não especializados.

x.2. O atendimento aos percentuais previstos está condicionado à existência de pessoas aptas à execução do trabalho, conforme disponibilização expressa pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS da lista de pessoas em situação de rua habilitadas para contratação. x.3. O percentual de vagas reservadas deve ser observado durante todo o período do contrato, inclusive aditamentos.

Dessa forma, a recomendação da PGM/PEAA foi inserida nos itens 2.1.18, 2.1.19 e 2.1.20 da minuta contratual.

Assim, não prosperam as alegações da licitante no sentido de há uma imposição inflexível da reserva de vaga em questão, pois o item 2.1.19 da minuta contratual prevê expressamente que essa reserva não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica. Senão, vejamos:

2.1.19. **A reserva de vaga não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica e envolverá postos de trabalho não especializados.**

Ou seja, da leitura da minuta contratual resta caracterizado que deverá ser assegurada a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para pessoas em situação de rua **nos postos de trabalho não especializados**, se este for o caso. Não o sendo, então não se aplica a referida reserva de vagas, motivo pelo qual não há necessidade de eventuais alterações no edital em razão do questionamento formulado pela licitante.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à **Chefia da Advocacia Setorial** desta Pasta para, nos termos dos incisos I e VI do art. 12 do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 131/2021, manifestar-se à luz da legislação vigente e sob o prisma jurídico quanto às impugnações apresentadas.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

CLEVERSON ALVES FERREIRA

Gerente de Pregões em substituição

(Decreto nº 5.320/2023)

MARCELA CRISTIE MOREIRA FARIA

De acordo:

PAULO ROBERTO SILVA

Superintendente de Licitação e Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristie Moreira Faria, Diretora de Compras e Licitação**, em 18/12/2023, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Silva, Superintendente de Licitação e Suprimentos**, em 18/12/2023, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cleverson Alves Ferreira, Gerente de Pregões**, em 18/12/2023, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3154613** e o código CRC **EBFFC756**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.2.000000711-9

SEI Nº 3154613v1